

# LEI Nº 4.076 – DE 23 DE JUNHO DE 1962

## REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE GEÓLOGO

Art. 1º - O exercício da profissão de Geólogo será somente permitido:

- a) Aos portadores de diploma de Geólogo, expedido por curso oficial;
- b) Aos portadores de diploma de Geólogo ou Engenheiro Geólogo expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior: depois de revalidado.

Art. 2º - Esta lei não prejudicará, de nenhum modo, os direitos e garantias instituídos pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, para os funcionários que na qualidade de Naturalistas, devam ser enquadrados na série de Classes de Geólogo.

Art. 3º - O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º - A fiscalização do exercício da profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.

Art. 5º - A todo profissional registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira profissional numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma do art. 14 do Decreto nº 23.569 de 11 de Dezembro de 1933.

Art. 6º - São da competência do Geólogo ou Engenheiro Geólogo:

- a) Trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) Levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) Estudos relativos a ciência da terra;
- d) Trabalhos de prospecção e pesquisas para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- e) Ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- f) Assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- g) Perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Parágrafo único – É também da competência do Geólogo ou Engenheiro Geólogo o disposto no item IX do artigo 16 do Decreto-lei nº 1.985, de 28 de janeiro de 1940 (Código de Minas)

Art. 7º - A competência e as garantias atribuídas por essa Lei aos Geólogos ou Engenheiros Geólogos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais da engenharia pela legislação que lhes é específica.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.